

PROJECTO DE UMA LEI  
SOBRE DIREITOS CONEXOS AO DIREITO DE AUTOR

*Pelo Doutor José de Oliveira Ascensão*

*I — Exame na generalidade*

1. O Direito de Autor só surgiu historicamente em consequência da evolução técnica. A imprensa criou o problema; laboriosamente, a partir daí, foi-se desenvolvendo a protecção do autor.

Os chamados Direitos Conexos repercutem, mais estreitamente ainda, a evolução da tecnologia. Nenhuma necessidade particular de protecção surgiu enquanto a prestação do artista, intérprete ou executante atingia apenas quem a presenciava, directamente captando as imagens e os sons. Mas a técnica permitiu potenciar essa prestação, transportando-a a outros tempos, ou pelo menos a outros lugares. Isso se consegue através da fixação da prestação do artista, ou da radiodifusão desta, ou até pela mera transmissão do som emitido pelo artista a pessoas que, presencialmente, o não poderiam acolher.

Esta evolução técnica é recente, e continua hoje em dia em aperfeiçoamento vertiginoso. Por isso, a contemplação legislativa do problema é, necessariamente, mais recente ainda. Raras legislações sobre direitos conexos terão mais de 20 anos;

e ainda se notam nelas assimetrias grandes, omitindo-se por vezes a protecção de uma ou mais categorias de interessados.

Ao contrário do que aconteceu em muitos outros domínios, a contratação internacional precedeu aqui o desenvolvimento legislativo da grande maioria dos países. A Convenção, aprovada em Roma em 1961, para protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão não representou a cristalização de orientações legislativas paralelamente desenvolvidas e consagradas nas leis internas, mas uma antecipação de um movimento legislativo a desencadear de novo na generalidade dos países. Talvez resulte daí a dificuldade que a Convenção <sup>(1)</sup> encontrou na prática para se impor.

2. Portugal arrisca-se porém a ficar isolado perante o intensivo movimento legislativo que efectivamente foi desencadeado na maioria dos países após a Convenção de Roma.

A matéria não foi incluída no actual Código do Direito de Autor, de 1966. Dificilmente o poderia ter sido: o Código do Direito de Autor baseou-se em Projecto aprovado pela Câmara Corporativa em 1953.

Tão pouco foi essa matéria incluída no Projecto de novo Código do Direito de Autor, enviado pelo Governo à Câmara Corporativa em 1973 <sup>(2)</sup>. No preâmbulo esclarecia-se que se deixava essa matéria para outra oportunidade, dado o atraso verificado nos trabalhos preparatórios por parte dos sectores directamente interessados <sup>(3)</sup>.

---

<sup>(1)</sup> Sempre que falamos simplesmente em Convenção, sem outro esclarecimento, referimo-nos a esta Convenção de Roma de 1961. Sobre ela cfr. Xavier Desjeux, *La Convention de Rome*, Paris, 1966.

<sup>(2)</sup> Projecto de Decreto-Lei n.º 14.º/X, publicado nas *Actas da Câmara Corporativa* em 24 de Fevereiro, e ratificado em 21 de Maio de 1973.

<sup>(3)</sup> Efectivamente, fora designada uma Comissão para que se tomasse posição sobre a matéria, mas os trabalhos desta Comissão alongaram-se demasiado porque os representantes dos interesses em causa demoraram a apresentação das propostas referentes aos sectores que lhes respeitavam.

Estamos portanto numa situação de total vazio normativo. Esta situação é muito inconveniente. Basta considerar o que se passa com os artistas, intérpretes ou executantes, cujo esforço, tão valioso, está sujeito a ser livremente apropriado por outros, sem que lhes caiba sequer remuneração.

Propomo-nos esboçar aqui um Projecto de Lei sobre «direitos conexos ao direito de autor», que elimine aquela grave lacuna. Mas não podemos esquecer também a situação de crise que se encontra instalada no nosso país.

O regime que propomos é assim muito prudente, para que se não vá agravar ainda o escoamento de divisas.

3. Portugal figura efectivamente entre os países que vai sendo hábito nos átrios internacionais designar *net importers* de obras intelectuais. Apresenta um balanço claramente desequilibrado das importações em detrimento das exportações. Não admira por isso que em muitos casos não surjam muitos interessados nacionais numa protecção internacional, enquanto que os estrangeiros surgem quase sempre.

A Convenção de Roma protege generosamente os exportadores de obras intelectuais. Não admira por isso que o movimento de ratificações e adesões tenha sido lento. Também o desenvolvimento legislativo, efectivamente verificado, apresenta grandes irregularidades. Países há, como o Brasil, que chegaram ao que podemos chamar a protecção máxima; outros, pelo contrário, não oferecem sequer uma protecção mínima: a matéria não teve ainda guarida nas respectivas legislações. Nas escalas intermédias encontramos as maiores assimetrias, ora se desprotegendo uma ou mais categorias de interessados, ora admitindo-se variações grandes nos termos de protecção.

Entre as muitas razões que concorrem para este estado de coisas insere-se a grande complexidade técnica da matéria. A complexidade tecnológica corresponde à complexidade de legisferação. A falta de domínio de um ramo totalmente novo não anima as iniciativas. Por outro lado, a Convenção reveste-se

de um certo hermetismo que, aliás, é fatal, e isso provoca hesitações quanto aos termos da sua projecção na lei interna.

4. Na elaboração deste Projecto tivemos antes de mais de perguntar se a lei interna portuguesa deve acatar a Convenção de Roma, pressupondo a aceitação desta, ou se dela pode afastar-se em disposições singulares.

Pareceu-nos que era bom partir-se da Convenção de Roma. Esta apresenta um termo internacional de referência e tem por base uma elaboração técnica de alto nível, de que só lucraremos em lançar mão. Por outro lado, a busca do equilíbrio entre interesses por vezes contrastantes aconselha a manter o sistema da Convenção, contemplando-se simultaneamente os artistas, intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão. Nunca acentuaremos demais a necessidade deste equilíbrio, e os perigos que uma visão unilateral acarreta, ou as polémicas que provocam os pronunciamentos apaixonados.

Mas o tomarmos por base do sistema adoptado a Convenção de Roma não significa que tenhamos pressuposto sempre a imediata aceitação daquela Convenção.

Um país que se encontra na escala 0 da regulamentação deve começar por uma consagração prudente, e muito simples, destes direitos, de modo a adquirir experiência que lhe permita ascender depois a formas mais avançadas de protecção. Seria um erro, sem essa experiência, aceitar de um jacto as obrigações convencionais, que foram modeladas tendo em vista necessidades muito diferentes das necessidades nacionais. Não seria pois sensato pressupor para já a ratificação da Convenção de Roma, que supõe um estágio muito diverso de desenvolvimento.

A mesma conclusão leva a necessidade de não agravar neste momento com novas vinculações a balança de pagamentos. Para já, será muito bom se se chegar à implantação interna de um esquema de protecção dos direitos conexos.

Estabelece-se, então, aquele mínimo que todo o país poderá assegurar, mesmo num circunstancialismo adverso a uma protecção ampla.

Neste espírito, facultam-se meios de actuação que a Convenção não prevê, como por exemplo o recurso à licença compulsória em todos os casos em que não há razão moral para exigir a autorização prévia do titular do direito. Isto significa uma facilitação do uso dos bens intelectuais.

Vamos concretizar estes princípios gerais através de uma apreciação de cada matéria que merece ser acolhida na lei. Nesta análise teremos também em conta a lei-tipo sobre a protecção dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, elaborada em Bruxelas, de 6 a 10 de Maio de 1974 (a seguir designada simplesmente Lei-Tipo de Bruxelas).

## II — *Exame na especialidade*

### 1) *Objecto da lei*

A lei deverá começar por delimitar sumariamente o seu objecto: a protecção dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão.

Coloca-se, então, o problema das definições. O artigo 3.º da Convenção de Roma contém uma longa lista de definições; e a Lei-Tipo de Bruxelas ainda acrescenta essa lista, no seu artigo 1.º Esta técnica das definições prévias é importada dos países anglo-americanos, e repugna aos países do sistema românico de direito.

Preferimos, assim, definir cada termo no lugar em que tiver o seu regime principal, ou no primeiro artigo em que for considerado.

Na prática, consegue-se um equilíbrio quase completo entre as duas tendências se, logo no artigo 1.º, depois de se ter afirmado que esta lei visa proteger os artistas, intérpretes ou executantes, os produtos de fonogramas e os organismos de radiodifusão, se definirem estas categorias. Efectivamente, em relação a todas elas podem surgir dificuldades de entendimento.

Os produtores de fonogramas devem ser definidos por

remissão para a noção de fonograma, e este é definido logo de seguida. Da mesma forma, a definição de organismo de radiodifusão (que aliás não consta da Convenção) arrasta a definição de emissão de radiodifusão.

Nos outros casos, as definições seguem estreitamente as da Convenção. Note-se que artista, intérprete ou executante é apenas quem interpreta ou executa obras literárias ou artísticas. O artigo 9.º da Convenção permite estender a protecção da Convenção a artistas que executam obras literárias ou artísticas, como os artistas de variedades e os artistas de circo. Que saibamos, a sugestão não foi acolhida em nenhuma lei interna, e não deverá ter também guarida na nossa lei.

Daqui resultaria um artigo 1.º da lei do seguinte teor:

#### *Artigo 1.º*

1. *Os artistas, intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão são protegidos nos termos desta lei e leis complementares.*

2. *Artistas, intérpretes ou executantes são os actores, cantores, músicos dançarinos e outras pessoas que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem de qualquer outra maneira obras literárias ou artísticas.*

3. *O produtor de fonogramas é a pessoa física ou jurídica que pela primeira vez produz o fonograma. Fonograma é toda a fixação exclusivamente sonora dos sons provenientes de uma execução ou de outros sons.*

4. *Organismo de radiodifusão é a entidade que procede a emissões de radiodifusão. Emissão de radiodifusão é a difusão de sons, de imagens, ou de sons e de imagens, por meio das ondas radioeléctricas, para a sua recepção pelo público.*

#### 2) *Ressalva dos direitos dos autores*

A desconfiança que os organismos representativos dos autores exprimiram em relação a uma tutela dos direitos con-

xos que poderiam ameaçar a posição por eles já conseguida levou a que a Convenção de Roma começasse pela garantia solene de que o seu conteúdo não acarretaria nenhum prejuízo jurídico à protecção do autor.

Veja-se, também, o artigo 12.º da Lei-Tipo de Bruxelas.

Como no nosso país se podem suscitar problemas semelhantes convém acolher afirmação da mesma índole, embora se evite o carácter redundante do texto convencional.

Já o artigo 21.º da Convenção de Roma, que inutilmente dispõe que a Convenção não prejudica qualquer outra forma de protecção de que beneficiem as entidades que contempla, não teria sentido numa lei interna.

O texto do artigo 2.º poderia ser, pois, o seguinte:

#### *Artigo 2.º*

*A protecção outorgada por esta lei em nada afecta a protecção dos autores das obras literárias ou artísticas que forem utilizadas.*

#### 3) *Artistas, intérpretes ou executantes: regras gerais*

O artigo 7.º/1 da Convenção indica quais as utilizações que ficam sujeitas à autorização dos artistas. A sua doutrina parece de acolher inteiramente. Refere ele a radiodifusão e a comunicação ao público de execuções directas; a fixação de execuções não fixadas; e a reprodução de fixações feitas sem consentimento, ou em que o consentimento foi dado para fins diversos daqueles que justificam a reprodução. Em todos os casos que contempla parece importante atribuir ao artista um verdadeiro direito de proibir. Este não pode ser substituído por uma licença compulsória porque há em todos os casos interesses pessoais muito atendíveis dos artistas em evitar que semelhantes utilizações sejam feitas quando eles considerem que se não reúnem as condições para tal.

Assim, o autor que realiza um espectáculo ao vivo pode ter motivos ponderosos para se opor a uma gravação. Essa opposição não pode ser vencida com a mera outorga de uma remuneração adicional.

Quando se fala de *fixação* deve-se aproveitar a oportunidade para definir esta, recorrendo à definição do artigo 2.º/alinéa ii da Lei-Tipo de Bruxelas.

Quanto à *reprodução*, é unicamente necessário esclarecer que por esta se entende a multiplicação de exemplares. Para isso, basta sujeitar à autorização dos autores «a reputação ou multiplicação de exemplares, das suas fixações».

Propomos, por isso, um artigo do seguinte teor:

### *Artigo 3.º*

1. *Os artistas, intérpretes ou executantes podem impedir:*
  - 1) *a radiodifusão sonora ou visual ou a comunicação ao público das interpretações ou execuções que realizarem, salvo se forem utilizadas para a radiodifusão ou comunicação ao público, execuções ou interpretações já radiodifundidas ou fixadas;*
  - 2) *a fixação das suas interpretações ou execuções não fixadas, entendendo-se por fixação a incorporação de sons, de imagens, ou de sons e de imagens, numa base material suficientemente permanente e estável para permitir a sua percepção, reprodução ou comunicação de qualquer maneira, em período que não seja simplesmente fugaz;*
  - 3) *a reprodução de um ou vários exemplares das fixações das suas execuções:*
    - a) *quando a fixação inicial tenha sido feita sem o necessário consentimento do artista;*
    - b) *quando a reprodução é feita para finalidades diversas daquelas para que o artista deu o seu consentimento;*
    - c) *quando a primeira fixação tiver sido feita ao abrigo*

*do artigo 16.º e tiver sido reproduzida para finalidades diferentes das que são visadas por essa disposição.*

#### 4) *Situação quando o artista consentir na radiodifusão*

A esta matéria se refere o artigo 7.º/2 da Convenção. Nos termos deste, é às leis nacionais que compete regular a protecção contra a retransmissão, a fixação para fins de radiodifusão e a reprodução de tais fixações para fins de radiodifusão, quando o artista, intérprete ou executante consentir na radiodifusão (alínea 1). Idêntica remissão para a lei nacional é feita no que respeita às modalidades de utilização pelos organismos de radiodifusão das fixações feitas para fins de emissão radiodifundidas (alínea 2).

A Lei-Tipo de Bruxelas estipulou aqui um máximo de protecção: de qualquer das autorizações nunca se inferiria a admisão de outro tipo de utilização (artigo 2.º/2).

A versão mínima, mais conforme com o objectivo, a que são sensíveis os países como o nosso, de garantir uma actuação desembaraçada dos organismos de radiodifusão, inferiria da autorização inicial o consentimento para as ulteriores utilizações acima mencionadas. Mesmo então, à liberdade da utilização não deve corresponder a sua gratuitidade. Uma remuneração suplementar deveria ser prevista em contrapartida da

- retransmissão
- nova transmissão
- comercialização

Para maior simplicidade, e nomeadamente para evitar dificuldades oriundas da fixação da indemnização e do sistema de cobrança, poderia a própria lei fixar, para os casos de retransmissão e nova transmissão, uma percentagem fixa a que o artista teria direito, calculada sobre a remuneração primitivamente fixada. Essa percentagem poderia ser de 25%.

Distinguimos a retransmissão e a nova transmissão. De acordo com o artigo 3.º/alínea g) da Convenção, só é retrans-

missão a transmissão simultânea. Para evitar equívoco, convém definir este termo.

O artigo 7.º/2 da Convenção não refere a nova transmissão, mas parece conveniente prever ainda uma protecção do artista no caso de este tipo de utilização da sua prestação. Em contrapartida, já a fixação para fins de radiodifusão, que prepara a nova transmissão, e é referida no artigo 7.º/2, não parece dever originar uma previsão autónoma.

Em todos os casos não se encontra preceito correspondente ao do artigo 7.º/2/alínea 3, pois esta regra permissiva é tornada inútil pelas soluções adoptadas.

Inclui-se, ainda, uma regra que estabeleceria o predomínio do regime contratual, livremente assente por artistas e organismos de radiodifusão, respeitando-se, assim, o artigo 7.º/2.º/ /alínea 3 da Convenção.

Disto resultaria a seguinte versão:

#### *Artigo 4.º*

1. *Na ausência de acordo em contrário ou de circunstâncias das quais se possa inferir esse acordo, a autorização para radiodifundir uma representação ou execução implica a autorização para a fixação da execução e sua radiodifusão posterior, para a reprodução das fixações realizadas e para a radiodifusão de fixações lícitamente realizadas por outros organismos de radiodifusão.*

2. *O artista terá todavia direito a uma remuneração suplementar sempre que, sem estarem previstas no contrato inicial, forem realizadas:*

- a) *a retransmissão, entendendo-se por tal a emissão simultânea por um organismo de radiodifusão duma emissão doutro organismo de radiodifusão;*
- b) *uma nova transmissão;*

c) *a comercialização de fixações obtidas para fins de radiodifusão.*

3. *A retransmissão e a nova transmissão dão ao artista o direito de perceber 25% da remuneração primitivamente fixada.*

4. *Os artistas, intérpretes ou executantes podem estipular diversamente, por via contratual, aos suas relações com os organismos de radiodifusão.*

#### 5) *Direito ao nome*

Ultrapassaríamos o âmbito da Convenção, propondo um novo direito, que representaria como que um embrião dos direitos pessoais ou morais do autor. Não nos pareceu que houvesse quaisquer inconvenientes a assinalar, desde que esta consagração fosse revestida de todas as cautelas, de modo a não ferir hábitos já profundamente enraizados.

O problema transfere-se pois para o da demarcação dos limites do direito ao nome. Inspirámo-nos, para tanto, no texto da lei brasileira n.º 4944, de 6 de Abril de 1966, artigo 9.º, embora o não tivéssemos tomado tal qual. Pareceu-nos importante ressaltar hábitos de execução exclusivamente sonora, em que não há lugar para a indicação de nomes.

Eis o texto proposto para o artigo 5.º:

#### *Artigo 5.º*

1. *Em toda a divulgação da interpretação ou execução será indicado, ainda que abreviadamente, o nome ou pseudónimo do artista principal ou dos artistas principais, salvo convenção em contrário, ou se a natureza do contrato dispensar a indicação.*

2. *Exceptuam-se os programas sonoros exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução.*

6) *Exclusão das execuções incluídas numa fixação de imagens, ou de imagens e de sons*

O artigo 19.º da Convenção traz uma limitação muito considerável do seu âmbito, ao excluir a aplicação do artigo 7.º quando o artista tiver consentido na inclusão da sua execução numa fixação deste tipo. Há que consagrar esta limitação de modo que abranja também o direito ao nome.

Pode-se chegar à seguinte fórmula:

#### *Artigo 6.º*

*Os três artigos antecedentes não são aplicáveis se o artista, intérprete ou executante tiver consentido na inclusão da sua interpretação ou execução numa fixação de sons, ou de imagens e de sons.*

7) *Defesa contra desfigurações da execução do artista*

Não se deve deixar de prever a defesa da honra e reputação do artista, na medida em que estas possam ser diminuídas através de formas de utilização das suas prestações que as desfigurem, atingindo a personalidade do artista. Esta matéria, embora não prevista na Convenção de Roma, parece tão importante que se impõe mesmo nos casos em que o artista tiver consentido na inclusão da sua prestação numa fixação de sons, ou de sons e de imagens.

Chegar-se-ia, assim, a um

#### *Artigo 7.º*

*São ilícitas as utilizações que desfigurarem uma execução,*

*disvirtuando-a nos seus propósitos, ou atinjam o artista na sua honra ou na sua reputação.*

8) *Produtores de fonogramas: direito de reprodução*

O direito mais pacificamente aceite dos produtores de fonogramas é o direito de autorizar ou proibir a reprodução dos seus fonogramas. Mesmo aquelas legislações que não autonomizam os direitos conexos não deixam de incluir no fundamental esta protecção nos quadros de concorrência desleal.

A matéria é prevista de modo lacónico no artigo 10.º da Convenção. Mas aqui há espaço para abrir distinções. Pode cada país querer reservar-se o direito de editar em território nacional os fonogramas, uma vez que a isso não se podem opor motivações pessoais do produtor de fonogramas. Esta finalidade é atingível através da técnica da licença compulsória.

Em todo o caso, o interessado terá de pagar ou caucionar o pagamento, aos titulares de direitos conexos, de remuneração equitativa.

Com o evoluir da legislação, poderá dispensar-se esta cautela, só então se tornando possível a aceitação da Convenção de Roma.

Daqui resultaria versão do seguinte teor:

*Artigo 8.º*

1. *Os produtores de fonogramas gozam do direito de autorizar ou proibir a reprodução directa ou indirecta dos seus fonogramas.*

2. *Quando o produtor de fonogramas se recusar a autorizar a reprodução do seu fonograma no território nacional, qualquer interessado pode obter da autoridade competente licença compulsória para a reprodução, desde que pague ou*

*caucione o pagamento, ao produtor originário e aos artistas, de remuneração equitativa.*

#### 8-A) *Formalidades*

Não propomos nenhuma regra sobre *formalidades*. O artigo 11.º da Convenção de Roma, analogamente ao que estabeleceu a Convenção Universal do Direito de Autor, adoptou a técnica de considerar satisfeitas todas as formalidades exigidas pelas legislações nacionais desde que um fonograma contivesse o símbolo P, acompanhado da indicação do ano da 1.ª publicação, e eventualmente de outras indicações.

Mas o artigo 9.º da Lei-Tipo de Bruxelas torna esta disposição injuntiva, enquanto impõe o símbolo e as indicações que refere em todos os casos, o que nos não parece correcto. Deve ser uma disposição que se impõe só aos países que exijam formalidades como condição de protecção. Nos outros países fica a critério das partes utilizar ou não este elemento, consoante pretendem ou não protecção em país em que ele seja necessário. Por isso a lei portuguesa não precisa de impor nada.

#### 9) *Utilizações indirectas dos fonogramas*

O artigo 12.º da Convenção é aquele que mais dificuldades levantou na Conferência Diplomática de Roma e o que mais polémica tem suscitado nos vários países. Pode ser objecto de reserva, mesmo de reserva total: artigo 16.º/1/alínea a).

Neste caso, é indispensável a distinção de vários níveis de protecção.

Numa forma mínima, a protecção deve ser concedida aos artistas, intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas, no que respeita à radiodifusão e à comunicação ao público — mas apenas para fonogramas produzidos ilicitamente. A disposição é útil, inclusive para os artistas, pois o artigo 3.º desta lei (artigo 7.º/1 da Convenção) exclui do seu âmbito a

radiodifusão e a comunicação ao público, feitas a partir duma fixação. A lei checoslovaca exclui expressamente a necessidade de consentimento quando a fixação foi realizada com consentimento do artista. Parece conveniente inserir a regra recíproca — a de que o artista se pode opor a utilizações a partir de fixações produzidas ilicitamente.

Indo-se mais longe, podem-se conferir direitos pela utilização indirecta, antes de mais, aos artistas. Baseamo-nos para tanto, numa visão humanista e cristã, pois os valores do trabalho precedem os valores empresariais. Mesmo então, propõe-se que as quantias cobradas se destinem a um Fundo destinado a proteger os artistas nacionais e seus familiares, evitando-se a evasão de divisas. Assim procede a lei norueguesa, e a solução foi considerada compatível com os princípios do artigo 12.º da Convenção. Outra solução seria a de limitar a protecção aos artistas nacionais, como fazem ainda hoje países altamente industrializados; e seria compatível com a Convenção desde que se reservasse a aplicação do artigo 12.º desta.

Não parece oportuno chegar-se à protecção cumulativa de artistas, intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas.

Nascem daqui as duas versões seguintes:

### *Artigo 9.º*

1. *Os artistas, intérpretes ou executantes podem impedir a comunicação ao público ou a radiodifusão de suas execuções, quando realizadas a partir de fixações, ou de reproduções de fixações, reproduzidas ilicitamente.*

2. *De igual direito gozam os produtores de fonogramas com respeito à utilização de fixações obtidas ilicitamente a partir dos seus fonogramas.*

Como variante, poderia acrescentar-se:

3. *Quando um fonograma de edição comercial, ou uma reprodução desse fonograma, for utilizado directamente para*

*a radiodifusão ou para qualquer forma de comunicação ao público, será atribuída aos artistas intérpretes ou executantes uma remuneração equitativa e única.*

*4. As quantias assim cobradas serão destinadas a um Fundo para protecção dos artistas, intérpretes ou executantes nacionais e dos membros das suas famílias.*

#### *10) Representação dos artistas, intérpretes ou executantes*

O artigo 8.º da Convenção permite à legislação nacional, determinar as condições de representação dos artistas, quando vários participam na mesma execução; e o artigo 12.º permite-lhe determinar as condições de repartição da remuneração prevista.

Uma regra sobre representação de artistas é indispensável numa lei interna. Na falta dela pode-se chegar à inutilidade das previsões em benefício dos artistas, por se não encontrar um modo de actuação de conjunto (por exemplo, porque se não localizam todos os membros duma orquestra). Essa inutilidade viria provavelmente acompanhada de uma impossibilidade de utilização da prestação do artista, que não terá vantagem para ninguém.

Sendo assim fundamental a escolha do representante, parece não se dever ficar na designação do director do conjunto, pois pode não haver director do conjunto. Na sua falta dão-se poderes ao encenador, ao maestro da orquestra, ou ao director do coro, consoante os casos.

Poderia, ainda, prever-se na lei a percentagem (1/3 da remuneração, por exemplo) a atribuir aos acompanhantes e outros artistas de menor relevo.

O artigo 3.º da Lei-Tipo de Bruxelas insere ainda regras sobre os mandatários dos autores. É matéria de representação voluntária, e não de representação legal. Se bem que as regras previstas nos pareçam interessantes, não as incluímos porque se trata de um domínio em que o tema dos direitos vizinhos

não oferece especialidades em relação ao do direito de autor. Mais vale, pois, omitir qualquer referência na lei nacional.

Chegamos, pois, a um projecto do artigo 10.º do seguinte teor:

### *Artigo 10.º*

1. *Quando na interpretação ou execução participarem vários artistas os seus direitos serão exercidos, na falta de acordo, pelo director do conjunto.*

2. *Não havendo director do conjunto, os actores serão representados pelo encenador, e os membros da orquestra e os membros do coro pelo maestro da execução em causa.*

3. *Sempre que aos artistas for atribuída uma remuneração global, e houver acompanhantes, membros do coro, figurantes e outros artistas em posição semelhante, caber-lhes-á 1/3 dessa remuneração.*

#### 11) *Organismos de radiodifusão*

O artigo 13.º da Convenção de Roma atribui aos organismos de radiodifusão o direito de autorizar ou proibir a retransmissão das suas emissões, a fixação destas, a reprodução das fixações, nas condições que determina, e, ainda, a comunicação ao público das suas emissões de televisão.

Este último direito só se verificaria quando aquela é feita em lugares acessíveis ao público mediante pagamentos de um direito de entrada. Mas pode ser objecto de reserva, nos termos do artigo 16.º/1/alínea b).

Este direito é tão pouco significativo que até a Lei-Tipo de Bruxelas, considerando que a situação já não apresenta nenhuma importância prática, o omitiu. Não parece que a lei nacional deva seguir orientação diversa. Aliás, a redacção da

própria alínea *d*) do artigo 13.º da Convenção parece admitir o estabelecimento de uma licença compulsória na legislação interna.

Os restantes direitos convencionais merecem ser acolhidos. Mas inclui-se uma licença compulsória, pois não há razão pessoal que a esta seja oponível: representa a maneira de superar uma recusa arbitrária. Todavia, a entidade competente deverá assegurar, não só o pagamento da remuneração, como ainda que a emissora de radiodifusão não tem motivo atendível para a recusa. Pode haver uma pluralidade de razões que fundamentem esta.

Haveria, assim, um artigo 11.º do seguinte teor:

#### *Artigo 11.º*

1. *Os organismos de radiodifusão gozam do direito de autorizar ou de proibir:*

- 1) *a retransmissão das suas emissões;*
- 2) *a fixação num suporte material das suas emissões;*
- 3) *a reprodução de fixações das suas emissões:*
  - a) *quando a fixação inicial for feita sem autorização;*
  - b) *quando se tratar de fixação efémera e a reprodução visar fins diversos dos que justificam estas.*

2. *Se a autorização for recusada, pode ser obtida licença da autoridade competente, desde que a recusa não se baseie em razão atendível e se assegure o pagamento ao organismo radiodifusor da emissão inicial de remuneração equitativa.*

#### 12) *Presunção de anuência*

O interesse público exige que nenhuma obra deixe de ser utilizada em consequência da mera abstenção do titular em pronunciar-se quanto aos pedidos de autorização. O interesse

tutelado do titular dá-lhe a possibilidade de esse opor a utilizações por terceiros. Quando se não opõe, a utilização deve ser permitida, com a ressalva de que, mesmo assim, a utilização só pode ser admitida se caucionado o pagamento de remuneração equitativa.

Isso conduz a uma interpretação do silêncio que é fundada em valores culturais.

É indispensável a intervenção de autoridade que verifique a diligência do interessado e fixe a remuneração a ser caucionada.

Note-se que esta posição, com a interpretação do silêncio que propomos, seria sempre conforme à Convenção no que que respeita aos artistas, intérpretes ou executantes, pois o artigo 7.º/1 dá-lhes o direito de impedir (*mettre obstacle*) certas actuações sem o seu consentimento, e não propriamente o direito de autorizar. Não usando o titular do direito de impedir, a utilização é livre.

Isto conduz ao seguinte:

### *Artigo 12.º*

*Quando, apesar da diligência do interessado, comprovada pela autoridade competente, não for possível entrar em contacto com o titular do direito ou este se não pronunciar, num prazo razoável que para o efeito lhe for assinado, presume-se a anuência, mas o interessado só pode fazer a utilização pretendida se caucionar o pagamento da remuneração.*

#### 13) *Âmbito da protecção interna*

Pretende-se aqui fixar o âmbito nacional de protecção. É inútil procurar um paralelismo entre as regras da lei nacional e as regras da Convenção que fixam o âmbito internacional de protecção. Este será estabelecido em artigo subsequente, por

mera remissão para os acordos internacionais em vigor, embora com algumas ressalvas.

Pareceu conveniente referir conjuntamente as várias categorias de interessados

No que respeita aos artistas, intérpretes ou executantes os critérios considerados prevalentes foram os da nacionalidade ou domicílio em território nacional, ou a execução, fixação ou radiodifusão em território nacional. Não pareceu adequado manter a dependência da protecção da execução em relação à do fonograma ou da emissão em que foi incorporada, ao contrário do que estabelece a Lei-Tipo de Bruxelas no artigo 10.º/1.

No que respeita aos produtores de fonogramas, parece que o critério mais valioso para países como o nosso é o do lugar da fixação: estes têm interesse em defender as suas indústrias, e em defender-se das distorções que facilmente se produziriam se fosse tomado como critério o lugar da publicação do fonograma. Em todo o caso, a publicação em território nacional releverá se o fonograma provier de um produtor nacional de fonogramas.

A este propósito convém dar a noção de publicação, atendendo ao artigo 3.º/alínea d) da Convenção.

No que respeita às emissões de radiodifusão, exige-se cumulativamente que a sede do organismo esteja situada em território nacional, e que os emissores que tenham realizado a transmissão também o estejam.

Observe-se que a noção de sede social que consta do relatório da Convenção — o Estado cuja legislação regeu a constituição da pessoa jurídica — parece inaceitável.

Poderia, pois, o artigo 13.º ter a seguinte redacção:

### *Artigo 13.º*

1. *Beneficiam da protecção desta lei:*

a) *os artistas nacionais ou domiciliados no território nacional;*

- b) *os artistas cujas interpretações ou execuções se realizarem no território nacional, ou neste forem pela primeira vez fixadas ou radiodifundidas;*
- c) *os produtores nacionais de fonogramas, se o fonograma foi publicado pela primeira vez em território nacional;*
- d) *os produtores de fonogramas fixados ou produzidos pela primeira vez em território nacional;*
- e) *os organismos de radiodifusão com sede no território nacional, no que respeita às emissões transmitidas por emissores situados neste território.*

2. *Entende-se por publicação de um fonograma a colocação à disposição do público de exemplares em quantidade suficiente.*

#### 14) *Ambito da protecção internacional*

Neste domínio, o que há a fazer fundamentalmente é remeter para as convenções internacionais, sejam elas quais forem.

Para além disso, como a Convenção de Roma permite que certos critérios de conexão com a Convenção nela mesma previstos sejam afastados pelas leis nacionais, prevê-se aqui esse afastamento. Mas esta previsão não dispensa a reserva expressa, a fazer em caso de ratificação da Convenção de Roma. Não tem por isso nenhuma consequência prática directa. Isso se aplica ao critério da publicação do fonografia (artigo 5.º/3 da Convenção) que não oferece qualquer interesse para o nosso país, e para a exigência de que, quer a sede, quer os emissores estejam situados em território nacional para que emissões de radiodifusão sejam protegidas (artigo 6.º/2).

O artigo 14.º poderia, assim, ter a seguinte redacção:

*Artigo 14.º*

1. *Beneficiam também da protecção desta lei os artistas, intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão que forem protegidos pelos acordos internacionais em vigor.*

2. *O lugar da publicação do fonograma não será admitido como critério de protecção dos produtores de fonogramas, salvo acordo internacional em contrário.*

3. *Nas mesmas circunstâncias, só são protegidas as emissões de organismos de radiodifusão cuja sede social esteja situada num Estado contratante, transmitidas por emissores também situados num Estado contratante.*

15) *Duração da protecção*

O artigo 14.º da Convenção estabelece um período mínimo de protecção de 20 anos.

Como a demarcação do prazo é a forma prioritária de dosear a protecção, compreendeu-se que nesta primeira lei o prazo seja reduzido para 10 anos.

Faz-se decorrer o prazo do 1.º de Janeiro do ano seguinte ao da execução ou produção, e não de 31 de Dezembro, como fez a Convenção de Roma, para se uniformizar o processo de contagem com o de outras convenções internacionais.

O texto poderia ser o seguinte:

*Artigo 15.º*

*A protecção concedida pela presente lei durará 10 anos, a contar:*

a) *do 1.º de Janeiro do ano subsequente à fixação, para*

*as fonogramas e as interpretações ou execuções nestes fixadas;*

- b) *do 1.º de Janeiro do ano subsequente àquele em que execução se realizou, para as interpretações ou execuções não realizadas;*
- c) *do 1.º de Janeiro do ano subsequente àquele em que emissão se realizou, para as emissões de radiodifusão.*

#### 16) *Utilizações livres*

O artigo 15.º da Convenção prevê várias excepções à protecção convencional. Quer se trate verdadeiramente de excepções à protecção, quer de actividades estranhas à protecção, o seu conteúdo merece ser acolhido.

O artigo 7.º da Lei-Tipo de Bruxelas acrescentou às previsões a citação, o que parece correcto, pois o direito de citação é indissociável da vida cultural. Fala-se aí em *breves fragmentos*, mas o qualificativo é injustificado. Como se reconheceu na revisão do artigo 10.º/1 da Convenção de Berna, não interessa que a citação seja ou não curta, mas sim que seja verdadeiramente uma citação e não uma apropriação disfarçada. Por isso falamos de fragmentos, simplesmente.

A alínea 5) dissocia-se da Convenção de Roma, ao aceitar sem reservas limites análogos aos estabelecidos para o direito de autor. Pela Convenção de Roma só se admitem licenças obrigatórias, provindas do direito de autor, quando simultaneamente forem compatíveis com a própria Convenção de Roma.

Enfim, acrescenta-se uma alínea 7), para ressaltar interesses públicos excepcionais de documentação ou arquivo.

O artigo 16.º teria, assim, a seguinte redacção:

#### *Artigo 16.º*

*A protecção prevista na presente lei não é prejudicada:*

- 1) *pelo uso privado;*
- 2) *pela autorização de curtos fragmentos com a finali-*

*dade de informar sobre um acontecimento de actualidade;*

- 3) *pela citação, em forma de fragmentos de uma interpretação ou execução de um fonograma ou de uma emissão de radiodifusão, sempre que essas citações estejam conformes com os bons costumes e sejam justificadas pela finalidade prosseguida;*
- 4) *pela utilização feita exclusivamente com finalidades de ensino ou de investigação científica;*
- 5) *pelos mesmos limites admitidos ao direito de autor, analogicamente aplicados;*
- 6) *pela fixação efémera, feita por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões;*
- 7) *por fixações ou reproduções realizadas por entes públicos ou concessionários de serviços públicos por algum interesse excepcional de documentação ou para arquivo.*

#### 17) *Retroactividade*

O artigo 20.º da Convenção exclui, justificadamente, a actuação retroactiva desta. Acolhendo-se a previsão de n.º 2, torna-se inútil o n.º 1, pois assim não poderá haver violação de direitos adquiridos.

Esta disposição sobre retroactividade em nada impede, todavia, a imediata entrada em vigor das regras sobre utilizações secundárias de fonogramas, nos países que as acolherem.

Eis o texto proposto para o artigo 17.º:

#### *Artigo 17.º*

*As disposições desta lei não se aplicam às interpretações ou execuções, nem às emissões de radiodifusão, realizadas antes da data da sua entrada em vigor, nem aos fonogramas fixados antes dela.*

### 18) *Carácter subsidiário do direito de autor*

Este articulado contém inúmeras lacunas, que a manterem-se poderiam frustrar os seus designios.

Todavia, como os direitos conexos são, como os direitos de autor, direitos de exclusão, a técnica de aplicação daqueles é muito semelhante à destes. Pode-se, portanto, avançar grandemente na concretização sem violentar as leis actuais, prevendo que as regras sobre o exercício dos direitos de autor se aplicam subsidiariamente aos direitos conexos.

Refere-se que não é todo o direito de autor que é subsidiário dos direitos conexos. A ser assim, teríamos, uma ampliação desmedida dos direitos dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, que não poderia estar na intenção desta lei. Seria anómalo que depois de uma atribuição muito destricta de direitos se fosse, por essa remissão amplíssima, atribuir-lhes os direitos morais ou pessoais do autor, o direito de sequência, e outros. As regras subsidiárias são apenas as que estabelecem o modo de aplicação dos direitos concedidos.

Se se achasse que havia o perigo de uma ampliação exagerada, poderia acrescentar-se ainda um n.º 2 nos seguintes termos: «Esta regra não pode ser interpretada de maneira a alargar o âmbito substantivo de protecção». Mas não parece necessária esta especificação.

O artigo 18.º poderia ter a seguinte redacção:

#### *Artigo 18.º*

*As regras sobre direito de autor aplicam-se no que couber aos modos de exercício dos direitos conferidos por esta lei.*

### 19) *Tutela*

Uma lei disciplinadora dos direitos conexos arriscar-se-ia à inoperância se não ultrapassasse a Convenção para prever,

muito genericamente embora, o esquema de tutela destes direitos. FÁ-lo o artigo 9.º da Lei-Tipo de Bruxelas, mas não nos pareceu que o devêssemos seguir, por se imporem soluções mais consentâneas com a índole da lei portuguesa.

Deve-se fixar, em primeiro lugar, a possibilidade de recurso aos meios preventivos e conservatórios.

Deve-se prever a indemnização, fazendo-se menção dos lucros cessantes e do cômputo destes.

Enfim, a tutela penal deve-se desenalver em paralelo com a tutela penal do direito de autor, através da remissão para as penalidades próprias deste. Não há aqui infracção do princípio da triplicidade, pois as infracções são taxativamente previstas, e a remissão respeita exclusivamente às penas.

Casos menos relevantes, como a violação do direito ao nome, não parece deverem ter já consequências penais.

Daqui resultariam os seguintes dispositivos:

#### *Artigo 19.º*

*Todo aquele que for lesado, ou tiver justo receio de ser lesado, no exercício de direito atribuído por esta lei pode requerer em tribunal providências cautelares, nos termos dos artigos 381.º e seguintes do Código de Processo Civil.*

#### *Artigo 20.º*

*1. No uso do direito reconhecido no artigo anterior, pode requerer-se em tribunal a apreensão de exemplares de uma fixação ilícita, ou de exemplares ilicitamente reproduzidos de uma fixação lícita, seja qual for a forma por que se deu a violação.*

*2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 407.º do Código de Processo Civil.*

### Artigo 21.º

1. *A violação dos direitos atribuídos por esta lei sujeita o infractor a indemnização de perdas e danos, nos termos gerais.*

2. *Para o cálculo dos lucros cessantes atender-se-á ao benefício que o infractor tiver retirado da violação.*

### Artigo 22.º

*É passível das penas aplicáveis às infracções análogas referentes ao direito de autor:*

- a) *quem concede autorização em nome de artistas, intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas ou organismos de radiodifusão, sabendo que não tem poderes ou que excede os seus poderes;*
- b) *quem infrinja o direito baseado em autorização que sabe ser ilícita;*
- c) *quem exerça conscientemente direito protegido sem a necessária autorização do titular ou para além da autorização que lhe foi concedida.*

### III — O texto da lei que propomos

Conjugando agora várias disposições que fomos sucessivamente elaborando, chegamos ao seguinte articulado:

## PROJECTO DE UMA LEI SOBRE DIREITOS CONEXOS AO DIREITO DO AUTOR

### Artigo 1.º

1. *Os artistas, intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão são protegidos nos termos desta lei e leis complementares.*

2. *Artistas, intérpretes ou executantes são os actores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem de qualquer outra maneira obras literárias ou artísticas.*

3. *Produtor de fonogramas é a pessoa física ou jurídica que pela primeira vez produz o fonograma. Fonograma é toda a fixação exclusivamente sonora dos sons provenientes de uma execução ou de outros sons.*

4. *Organismo de radiodifusão é a entidade que procede a emissões de radiodifusão. Emissão de radiodifusão é a difusão de sons, de imagens, ou de sons e de imagens, por meio das ondas radioeléctricas, para a sua recepção pelo público.*

#### Artigo 2.º

*A protecção outorgada por esta lei em nada afecta a protecção dos autores das obras literárias ou artísticas que forem utilizadas.*

#### Artigo 3.º

1. *Os artistas, intérpretes ou executantes podem impedir:*
  - 1) *a radiodifusão sonora ou visual ou a comunicação ao público das interpretações ou execuções que realizarem, salvo se forem utilizadas para a radiodifusão ou comunicação ao público execuções ou interpretações já radiodifundidas ou fixadas;*
  - 2) *a fixação das suas interpretações ou execuções não fixadas, entendendo-se por fixação a incorporação de sons, de imagens, ou de sons e de imagens, numa base material suficientemente permanente e estável para permitir a sua percepção, reprodução ou comunicação*

*de qualquer maneira, em período que não seja simplesmente fugaz;*

- 3) *a reprodução de um ou vários exemplares das fixações das suas execuções:*
  - a) *quando a fixação inicial tenha sido feita sem o necessário conhecimento do artista;*
  - b) *quando a reprodução é feita para finalidades diversas daquelas para que o artista deu o seu consentimento;*
  - c) *quando a primeira fixação tiver sido feita ao abrigo do artigo 16.º e tiver sido reproduzida para finalidades diferentes das que são visadas por essa disposição.*

#### *Artigo 4.º*

1. *Na ausência de acordo em contrário ou de circunstâncias das quais se possa inferir esse acordo, a autorização para radiodifundir uma representação ou execução implica a autorização para a fixação da execução e sua radiodifusão posterior, para a reprodução das fixações realizadas e para a radiodifusão de fixações licitamente realizadas por outros organismos de radiodifusão.*

2. *O artista terá todavia direito a uma remuneração suplementar sempre que, sem estarem previstas no contrato inicial, forem realizadas:*

- a) *a retransmissão, entendendo-se por tal a emissão simultânea por um organismo de radiodifusão duma emissão doutro organismo de radiodifusão;*
- b) *uma nova transmissão;*
- c) *a comercialização de fixações obtidas para fins de radiodifusão.*

3. *A retransmissão e a nova transmissão dão ao artista o direito de perceber 25% da remuneração primitivamente fixada.*

4. *Os artistas, intérpretes ou executantes podem estipular diversamente, por via contratual, as suas relações com os organismos de radiodifusão.*

#### Artigo 5.º

1. *Em toda a divulgação da interpretação ou execução será indicado, ainda que abreviadamente, o nome ou pseudónimo do artista principal ou dos artistas principais, salvo convenção em contrário, ou se a natureza do contrato dispensar a indicação.*

2. *Exceptuam-se os programas sonoros exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução.*

#### Artigo 6.º

*Os três artigos antecedentes não são aplicáveis se o artista, intérprete ou executante tiver consentido na inclusão da sua interpretação ou execução numa fixação de sons, ou de imagens e de sons.*

#### Artigo 7.º

*São ilícitas as utilizações que desfigurarem uma execução, disvirtuando-a nos seus propósitos, ou atinjam o artista na sua honra ou na sua reputação.*

### Artigo 8.º

1. *Os produtores de fonogramas gozam do direito de autorizar ou proibir a reprodução directa ou indirecta dos seus fonogramas.*

2. *Quando o produtor de fonogramas se recusar a autorizar a reprodução do seu fonograma no território nacional, qualquer interessado pode obter da autoridade competente licença compulsória para a reprodução, desde que pague ou caucione o pagamento, ao produtor originário e aos artistas, de remuneração equitativa.*

### Artigo 9.º

1. *Os artistas, intérpretes ou executantes podem impedir a comunicação ao público ou a radiodifusão de suas execuções, quando realizadas a partir de fixações, ou de reproduções de fixações, produzidas ilicitamente.*

2. *De igual direito gozam os produtores de fonogramas com respeito à utilização de fixações obtidas ilicitamente a partir dos seus fonogramas.*

*Como variante, poderia acrescentar-se:*

3. *Quando um fonograma de edição comercial, ou uma reprodução desse fonograma, for utilizado directamente para a radiodifusão ou para qualquer forma de comunicação ao público, será atribuída aos artistas, intérpretes ou executantes uma remuneração equitativa e única.*

4. *As quantias assim cobradas serão destinadas a um Fundo para protecção dos artistas, intérpretes ou executantes nacionais e dos membros das suas famílias.*

### Artigo 10.º

1. Quando na interpretação ou execução participarem vários artistas os seus direitos serão exercidos, na falta de acordo, pelo director do conjunto.

2. Não havendo director do conjunto, os actores serão representados pelo encenador, e os membros da orquestra e os membros do coro pelo maestro da execução em causa.

3. Sempre que aos artistas for atribuída uma remuneração global, e houver acompanhantes, membros do coro, figurantes e outros artistas em posição semelhante, caber-lhes-á 1/3 dessa remuneração.

### Artigo 11.º

1. Os organismos de radiodifusão gozam do direito de autorizar ou de proibir:

- 1) a retransmissão das suas emissões;
- 2) a fixação num suporte material das suas emissões;
- 3) a reprodução de fixações das suas emissões:
  - a) quando a fixação inicial foi feita sem autorização;
  - b) quando se tratar de fixação efêmera e a reprodução visar fins diversos dos que justificam estas.

2. Se a autorização for recusada, pode ser obtida licença da autoridade competente, desde que a recusa não se baseie em razão atendível e se assegure o pagamento ao organismo radiodifusor da emissão inicial de remuneração equitativa.

### Artigo 12.º

Quando, apesar da diligência do interessado, comprovada pela autoridade competente, não for possível entrar em con-

*tacto com o titular do direito ou este se não pronunciar, num prazo razoável que para o efeito lhe for assinado, presume-se a anuência mas o interessado só pode fazer a utilização pretendida se caucionar o pagamento da remuneração.*

### *Artigo 13.º*

*1. Beneficiam da protecção desta lei:*

- a) os artistas nacionais ou domiciliados no território nacional;*
- b) os artistas cujas interpretações ou execuções se realizarem no território nacional, ou neste forem pela primeira vez fixadas ou radiodifundidas;*
- c) os produtores nacionais de fonogramas, se o fonograma foi publicado pela primeira vez em território nacional;*
- d) os produtores de fonogramas fixados ou produzidos pela primeira vez em território nacional;*
- e) os organismos de radiodifusão com sede no território nacional, no que respeita às emissões transmitidas por emissores situados nesse território.*

*2. Entende-se por publicação de um fonograma a colocação à disposição do público de exemplares em quantidade suficiente.*

### *Artigo 14.º*

*1. Beneficiam também da protecção desta lei os artistas, intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão que forem protegidos pelos acordos internacionais em vigor.*

2. *O lugar da publicação do fonograma não será admitido como critério de protecção dos produtores de fonogramas, salvo acordo internacional em contrário.*

3. *Nas mesmas circunstâncias, só são protegidas as emissões de organismos de radiodifusão cuja sede social esteja situada num Estado contratante, transmitidas por emissores também situados num Estado contratante.*

#### *Artigo 15.º*

*A protecção concedida pela presente lei durará 10 anos, a contar:*

- a) *do 1.º de Janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas e as interpretações ou execuções nestes fixadas;*
- b) *do 1.º de Janeiro do ano subsequente àquele em que a execução se realizou, para as interpretações ou execuções não fixadas;*
- c) *do 1.º de Janeiro do ano subsequente àquele em que a emissão se realizou, para as emissões de radiodifusão.*

#### *Artigo 16.º*

*A protecção prevista na presente lei não é prejudicada:*

- 1) *pelo uso privado;*
- 2) *pela utilização de curtos fragmentos com a finalidade de informar sobre um acontecimento de actualidade;*
- 3) *pela citação, em forma de fragmentos de uma interpretação ou execução de um fonograma ou de uma emissão de radiodifusão, sempre que essas citações*

*estejam conformes com os bons costumes e sejam justificadas pela finalidade prosseguida;*

- 4) *pela utilização feita exclusivamente com finalidades de ensino ou de investigação científica;*
- 5) *pelos mesmos limites admitidos ao direito de autor, analogicamente aplicados;*
- 6) *pela fixação efêmera, feita por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões;*
- 7) *por fixações ou reproduções realizadas por entes públicos ou concessionários de serviços públicos por algum interesse excepcional de documentação ou para arquivo.*

#### *Artigo 17.º*

*As disposições desta lei não se aplicam às interpretações ou execuções, nem às emissões de radiodifusão, realizadas antes da data da sua entrada em vigor, nem aos fonogramas fixados antes dela.*

#### *Artigo 18.º*

*As regras sobre direito do autor aplicam-se, no que couber, aos modos de exercício dos direitos conferidos por esta lei.*

#### *Artigo 19.º*

*Todo aquele que for lesado, ou tiver justo receio de ser lesado, no exercício de direito atribuído por esta lei, pode requerer em tribunal providências cautelares nos termos dos artigos 381.º e seguintes do Código de Processo Civil.*

### Artigo 20.º

1. *No uso do direito reconhecido no artigo anterior, pode requerer-se em tribunal a apreensão de exemplares de uma fixação ilícita, ou de exemplares ilícitamente reproduzidos de uma fixação ilícita, seja qual for a forma por que se deu a violação.*

2. *É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 407.º do Código de Processo Civil.*

### Artigo 21.º

1. *A violação dos direitos atribuídos por esta lei sujeita o infractor a indemnização de perdas e danos, nos termos gerais.*

2. *Para o cálculo dos lucros cessantes atender-se-á ao benefício que o infractor tiver retirado da violação.*

### Artigo 22.º

*É passível das penas aplicáveis às infracções análogas referentes ao direito de autor:*

- a) *quem concede autorização em nome de artistas, intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas ou organismos de radiodifusão, sabendo que não tem poderes ou que excede os seus poderes;*
- b) *quem infrinja o direito baseado em autorização que sabe ser ilícita;*
- c) *quem exerça conscientemente direito protegido sem a necessária autorização do titular ou para além da autorização que lhe foi concedida.*